**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 663/17.**

**PROCESSO Nº 2607/17.**

**PLL Nº 283/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

 Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

 Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual - CF, art. 30, incisos I e II.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população e a execução de programas estratégicos para atendimento das prioridades municipais (artigos 157 e 161, incisos II e XIII).

 Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 Sinalo que a mesma não contempla definição de responsabilidades pela implementação do programa – entendo diante disso que não incide em violação aos preceitos do artigo 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de outubro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594